

# Orçamento Estado 2013

(Proposta)

Outubro 2012

 **ESPANHA**  
e associados

## **ÍNDICE**

Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares – IRS	<b>3</b>
Segurança Social	<b>6</b>
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC	<b>7</b>
Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA	<b>11</b>
Impostos Especiais sobre o Consumo – IEC	<b>13</b>
Imposto Municipal sobre Imóveis – IMI	<b>14</b>
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas – IMT	<b>14</b>
Imposto do Selo	<b>15</b>
Imposto sobre Veículos	<b>16</b>
Imposto Único de Circulação	<b>16</b>
Justiça Tributária	<b>17</b>
Regime Geral das Infracções Tributárias	<b>18</b>
Outros Aspectos	<b>20</b>
Outras Autorizações Legislativas	<b>21</b>

## **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS**

### **Trabalho dependente**

As despesas de formação profissional deixam de ser consideradas para efeitos de dedução ao rendimento tributável.

O direito a ajudas de custo passa a limitar-se, nas deslocações diárias em território nacional, às situações em que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos em que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio. Quanto ao valor das ajudas de custo a atribuir por deslocação ao estrangeiro, o valor diário para efeitos de isenção é reduzido para € 100,24, no caso de membros de órgão estatutário, e € 89,35, para os restantes trabalhadores.

### **Trabalho independente**

O rendimento tributável da categoria B no regime simplificado passa a ficar sujeito à aplicação do coeficiente de 0,20 sobre o valor das vendas de mercadorias e produtos e do coeficiente de 0,80 aos restantes rendimentos da categoria. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada até 30 de Janeiro de 2013.

A importância dos rendimentos de propriedade intelectual que é possível excluir do englobamento não pode exceder € 10 000 (era € 20.000).

### **Rendimentos prediais**

A estes rendimentos deduzem-se, para além das despesas de manutenção e de conservação e do IMI, o imposto do selo que incida sobre o valor dos prédios cujo rendimento seja englobado.

### **Mais-valias**

É revogada a isenção relativa ao saldo positivo entre as mais e menos valias resultantes da venda de acções, obrigações e outros títulos de dívida, obtidos por residentes que era concedida até ao valor anual de € 500.

## **Taxas Gerais**

Escalões (€)	Taxa (%)	Parcela a abater (€)
Até 7 000	14,5	0
De mais de 7 000 até 20.000	28,5	980
De mais de 20 000 até 40.000	37	2.680
De mais de 40 000 até 80.000	45	5.880
Superior a 80 000	48	8.280

## **Taxa de solidariedade**

Ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 80.000 é aplicada a taxa adicional de 2,5 %.

## **Taxas liberatórias:**

### **Rendimentos de capital**

As taxas liberatórias de retenção na fonte aplicáveis sobre todos os rendimentos de capital obtidos em território português passam para 28% (era 25%/26,5%);

A mesma taxa liberatória de 28 % (era 25%/26,5%) à aplicável na retenção na fonte a título definitivo sobre os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos titulares residentes em território português, devidos por entidades não residentes pagas por entidade pagadora intermediária residente em Portugal;

### **Rendimentos obtidos por não residentes**

Ficam sujeitos à taxa de 25% (era 21,5%) os rendimentos de:

- i) propriedade intelectual ou industrial não obtidos pelos titulares originários e de assistência técnica;
- ii) trabalho dependente, independente e pensões;
- iii) incrementos patrimoniais.

## **Taxas autónomas**

As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português não imputáveis a estabelecimento estável e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributadas à taxa de 28 % (era 25%).

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante de valores mobiliários é tributado à taxa de 28 % (era 25%/26,5%).

Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, não sujeitos a retenção na fonte, são tributados à taxa de 28 % (era 25%/26,5%).

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28 % (era 16,5%).

### **Retenção sobre rendimentos associados a off-shores e contas não identificadas**

Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35 % (era 30%):

- i) Rendimentos pagos em contas abertas em nome de um ou mais titulares por conta de terceiros não identificados, excepto se identificado o beneficiário efectivo;
- ii) Rendimentos de capitais pagos a residentes por entidades não residentes domiciliadas em território constante da lista negra, por agente pagador em Portugal;
- iii) Rendimentos de capitais, obtidos por entidades não residentes domiciliadas em território constante da lista negra.

### **Retenções na fonte sobre residentes**

- i) Rendimentos de profissionais independentes incluídos na lista anexa – 25% (era 21,5%);
- ii) Rendimentos prediais – 25% (era 16,5%).
- iii) Rendimentos das categorias A e H – A retenção mensal não pode exceder 45 % do rendimento de cada uma destas categorias, pago ou colocado à disposição de cada titular no mesmo período.

### **Deduções à colecta**

A soma das deduções não pode exceder os seguintes limites:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	1 250
De mais de 20 000 até 40 000	1 000
De mais de 40 000 até 80 000	500
Superior a 80 000	0

Os limites previstos para os 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos da tabela são majorados em 10 % por cada dependente.

### **Dedução pessoal**

À colecta são deduzidos:

- i) € 213,75, por cada sujeito passivo (reduz de € 261,25);
- ii) € 332,50, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais (reduz de € 380);
- iii) € 213,75, por cada dependente (aumenta de € 190) e € 237,50 nos agregados com três ou mais dependentes a cargo.

### **Encargos com imóveis (15%)**

- i) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, até € 296 (era € 591);
- ii) Rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente, na parte que não constituam amortização de capital, até € 296 (era € 591);
- iii) Renda para habitação permanente, referentes a contratos do RAU ou do NRAU, até ao limite de € 502 (era € 591).

Estes limites são aumentados para:

- i) € 444 para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1.º escalão e € 753, no caso de rendas do RAU/NRAU;
- ii) € 355,20 para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão e € 602,40, no caso de rendas do RAU/NRAU.

### **Dedução com Benefícios fiscais**

A soma das deduções com os BF não pode exceder os seguintes limites:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	100
De mais de 20 000 até 40 000	80
De mais de 40 000 até 80 000	60
Superior a 80 000	0

### **Rendimentos de deficientes**

Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados apenas por 90 %. No entanto, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2 500.

### **Obrigações declarativas:**

#### **Declaração anual de rendimentos**

Os sujeitos passivos de IRS são obrigados a mencionar na declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente ou em sucursal fora de Portugal de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar. É «beneficiário» o sujeito quem controle, directa ou indirectamente, os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

### **Reporte de informação**

A obrigação de declaração de rendimentos para as entidades pagadoras alarga-se aos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente (previstos no artigo 2.º e n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º - prémios, subsídios e bolsas) e ainda à entrega de declaração aos beneficiários de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias.

### **Declaração Mod. 13**

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à AT esta declaração, até ao final do mês de Março de cada ano (era até 30 de Junho).

### **Sobretaxa em sede de IRS**

Sobre a parte do rendimento colectável que resulte do englobamento, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais (residentes não habituais, acréscimos patrimoniais não justificados e pagamentos de off-shores), que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 6.790), incide a sobretaxa de 4 %.

À colecta da sobretaxa deduz-se apenas:

- i) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente;
- ii) As retenções, nos termos dos n.ºs 5 a 9, superiores à sobretaxa, conferem direito ao reembolso da diferença.

Os rendimentos de trabalho dependente e de pensões são sujeitos a retenção de 4 % sobre a quantia que, depois das retenções de IRS e contribuições de segurança social e subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida. A retenção inclui os rendimentos pagos pela segurança social ou outra entidade e é devida no momento em que os rendimentos são legalmente devidos ou quando pagos, se o pagamento ocorrer antes. Os subsídios de férias e natal são sujeitos a retenções autónomas.

### **Remissão para escalões de taxas do IRS**

As remissões constantes de quaisquer diplomas de carácter não fiscal para os escalões de taxas do IRS, previstos no artigo 68.º do Código do IRS, consideram-se efetuadas para os escalões vigentes em 31 de dezembro de 2012.

...

## **SEGURANÇA SOCIAL**

### **Suspensão de actualização de valores do indexante dos apoios sociais, pensões e outras prestações sociais:**

- i) O regime de actualização anual do IAS, mantendo-se o valor de € 419,22;
- ii) O regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- iii) O regime de actualização das pensões do regime de protecção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.
- iv) Os valores das pensões de invalidez e de velhice da segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2012;
- v) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

Excepcionam-se:

- i) As pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, que ficam sujeitas à redução remuneratória prevista na presente lei, com excepção das pensões actualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.
- ii) O valor mínimo de pensão correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das actividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por

incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional, e o complemento por dependência, cuja actualização consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

### **Órgãos estatutários**

Os membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração passam a ter direito a subsídio de desemprego, pelo que as taxas de contribuição passam para as do regime geral: 34,75 %, sendo, respectivamente, de 23,75 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

### **Regime dos trabalhadores independentes**

Passam a ser integrados no regime dos trabalhadores independentes, com direito a subsídio de desemprego:

- i) Os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional, bem como os respectivos cônjuges, sendo-lhes fixada a taxa contributiva de 33,3%;
- ii) Os empresários em nome individual e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respectivos cônjuges, com a taxa de 34,75%.

### **Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego**

Os subsídios de doença e desemprego ficam sujeitos a contribuição, sem que se prejudique a garantia do valor mínimo das prestações, de:

- i) 5% sobre o montante do subsídio de doença, mas não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior a 30 dias;
- ii) 6% sobre o montante do subsídio de desemprego.

### **Majoração do montante do subsídio de desemprego**

O montante diário do subsídio de desemprego é majorado em 10% nas situações seguintes:

- i) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união

de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo, caso em que a majoração é de 10% para cada um dos beneficiários;

- ii) Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não afigure pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

...

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS – IRC

### Limitação à dedutibilidade de encargos financeiros – Subcapitalização

A regra relativa à subcapitalização foi integralmente substituída por uma nova norma que estabelece uma limitação à dedutibilidade de encargos fiscais.

Assim, os gastos financeiros líquidos passarão a ser dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- €3.000.000,00; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Este limite de 30% beneficia de um regime transitório – o limite será de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e, finalmente, 30% apenas em 2017.

Para efeitos desta regra, consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

### Taxas – rendimentos auferidos por não residentes

Propõe-se um agravamento, de 15% para 25%, das taxas incidentes sobre os seguintes

rendimentos auferidos por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal:

Rendimento	2012	POE 2013
Comissões	15%	25%
Propriedade intelectual ou industrial e <i>Know-how</i>	15%	25%
Royalties	15%	25%
Uso e concessão de uso de equipamento agrícola	15%	25%
Rendimentos prediais	16,5%	25%

### Derrama Estadual

A derrama estadual volta a ser agravada em virtude de novo alargamento da base tributável.

Lucro tributável (€)	Taxa
Mais de €1.500.000 até €7.500.000.....	3%
Superior a €7.500.000.....	5%

### Pagamentos adicionais por conta

Em resultado da alteração do cálculo da derrama estadual, foram igualmente revistas as regras de cálculo dos pagamentos adicionais por conta, ajustando-se o limite mínimo de lucro tributável para aplicação do segundo escalão, que passa a ser de €7.500.000, contra os anteriores €10.000.000.

Lucro tributável (€)	Taxa
Mais de €1.500.000 até €7.500.000.....	2,5%
Superior a €7.500.000.....	4,5%

### Pagamentos por Conta

É actualizado para €500.000 o limite de volume de negócios para efeitos de cálculo dos pagamentos por conta, sendo que passam a ser efectuados de acordo com as seguintes percentagens:

- Sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior seja igual ou inferior a € 500 000 – 80% (era 70%);
- Sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior seja igual ou superior a € 500 000 – 95% (era 90%).



No caso em que o sujeito passivo verifique que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido a final, apenas poderá deixar de ser efectuado o terceiro pagamento por conta.

### **Pagamento especial por conta – RETGS**

Para efeitos do cálculo dos pagamentos especiais por conta a serem efectuados pelas entidades sujeitas ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), a Proposta de OE para 2013 veio estabelecer que, o valor do PEC a deduzir é o que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável.

### **Contribuição sobre o Sector Bancário**

A contribuição especial sobre o sector bancário é prorrogada para 2013.

### **Despesas com equipamento e *software* de facturação**

Prorroga para 2013 o regime estabelecido no OE 2012, de acordo com o qual as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamento informáticos de facturação que sejam substituídos em virtude das exigências legais de certificação do *software*, voltam a ser consideradas perdas por imparidade, aceites fiscalmente na sua totalidade e sem necessidade de obtenção de aceitação por parte da DGCI.

As despesas com aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2013, voltam a ser elegíveis na totalidade como gasto fiscal do período de tributação.

### **BENEFÍCIOS FISCAIS EM SEDE DE IRC**

#### **Fundos de Investimento Mobiliário e Fundos de Investimento Imobiliário**

O saldo positivo entre as mais e as menos-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário passa a ser tributado à taxa de 25% (actualmente, 21,5%)

A tributação dos rendimentos prediais obtidos por fundos de investimento mobiliário passa de 20% para 25%.

### **Regime Fiscal de Apoio ao Desenvolvimento**

O RFAI é prorrogado até 31 de Dezembro de 2013.

Além disso, é concedida autorização legislativa ao Governo para:

Transferir este regime fiscal de apoio ao investimento para o Código Fiscal do Investimento, com as seguintes alterações:

- i) Prorrogação da vigência do RFAI até 31 de Dezembro de 2017;
- ii) Revisão do limite da dedução à colecta do IRC a fixar entre 25% e 50% (actualmente, situa-se em 25%);
- iii) Revisão de alargamento do regime aplicável à dedução à colecta de IRC para os investimentos elegíveis, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a colecta do exercício não seja suficiente;
- iv) Exclusão do âmbito destes benefícios alguns ramos de actividade económica no caso de entidades que exerçam a título principal, uma actividade no sector energético e os investimentos no âmbito das redes de banda larga de terceira geração;
- v) Introdução de um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à colecta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10% do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efectuadas até 31 de Dezembro de 2017, aplicados na aquisição de activos elegíveis, estabelecendo regras e limites aplicáveis à dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a colecta do exercício seja insuficiente;
- vi) Definição de normas anti-abuso e mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos requisitos de aplicação material do regime a criar;



### **Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil**

A partir de 01 de Janeiro de 2013, o regime de incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil, no âmbito de processos aprovados pelo GACRE – Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas, passam a ser igualmente aplicável aos processos aprovados pelo IAPMEI, no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

### **Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida pública emitida por entidades não residentes**

Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Código do IRS e IRC quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-membros da UE.

### **Regime Fiscal dos Empréstimos Externos**

Ficam isentos de IRS ou IRC, os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimos *Schuldscheindarlehen*, celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, EPE, em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja não residente e sem estabelecimento estável em Portugal ao qual o empréstimo seja imputado. Esta isenção fica subordinada à verificação, pelo IGCP, EPE, dos requisitos estabelecidos.

### **Operações de Reporte com instituições financeiras não residentes**

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situados em território português.

### **AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS EM SEDE DE IRC**

#### **Benefícios fiscais contratuais**

É prevista autorização legislativa no âmbito da qual o Governo poderá proceder à alteração do regime dos benefícios fiscais contratuais no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a €3.000.000,00.

#### **Entradas de Capital – dedução à colecta**

É prevista autorização legislativa no âmbito da qual o Governo poderá estabelecer uma dedução até à concorrência da colecta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20% das entradas de capital efectuadas nos primeiros três exercícios de actividade de empresas recém-constituídas, com um limite de €10.000.

#### **Deduções fiscais**

É prevista autorização legislativa no âmbito da qual o Governo poderá proceder à definição do âmbito de aplicação dos limites às deduções fiscais estabelecidos no artigo 92.º do Código do IRC – Resultado da Liquidação, no sentido de excluir as deduções à colecta de IRC aí estabelecidas.

#### **Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro**

É concedida autorização legislativa ao Governo para alterar o regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidade não residente, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 06 de Setembro de 2012, proferido no Processo n.º C-38/10.

O sentido e extensão desta autorização legislativa é o seguinte:

- i) Estabelecer um regime fiscal de pagamento, imediato ou em fracções anuais, do saldo positivo apurado pela diferença entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais de sociedades que transferem a sua residência para outro Estado-membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE) e de estabelecimentos estáveis que cessam a sua

- actividade em território português ou transferem os seus elementos patrimoniais para outro Estado-membro da UE ou do EEE;
- ii) Estabelecer um regime optativo entre o pagamento do imposto, nos termos referidos na alínea anterior, e o diferimento do pagamento do imposto para quando ocorra a extinção, transmissão, desafecção da actividade ou outro dos eventos análogos relativamente aos elementos patrimoniais;
  - iii) Prever a possibilidade e termos da exigência de juros e de constituição de uma garantia idónea nos casos em que a opção do sujeito passivo não seja a do pagamento imediato;
  - iv) Prever as obrigações acessórias relativas à identificação dos elementos patrimoniais abrangidos pelo regime e ao pagamento do imposto;
  - v) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto;
  - vi) Proceder a articulação deste regime com o regime aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais;
  - vii) Prever as disposições necessárias para obviar à utilização indevida do regime por actos ou negócios dirigidos a evitar o imposto normalmente devido.

- c) Consolidação do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida através da uniformização e clarificação das regras aplicáveis à tributação dos rendimentos de dívida pública e não pública;
- d) Definição do âmbito de incidência objectiva do regime, bem como a definição das isenções aplicáveis aos rendimentos abrangidos;
- e) Prever as disposições necessárias a obviar à utilização indevida do regime por actos ou negócios jurídicos dirigidos a evitar o imposto normalmente devido;
- f) Estabelecer as consequências, incluindo as de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento.

...

### **Regime especial de Tributação dos rendimentos de Valores Mobiliários representativos de dívida emitida**

É concedida autorização legislativa ao Governo para rever e sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida, pública e não pública, emitida, nos seguintes termos:

- i) Revisão do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida, no sentido de simplificar os procedimentos e obrigações a que se encontram submetidos:
  - a) Os investidores, designadamente os investidores não residentes;
  - b) Todas as entidades prestadoras de serviços financeiros, em conexão com os títulos elegíveis no âmbito deste regime;

## **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

### **Isenção – Explorações Agrícolas**

É revogada a isenção estabelecida no n.º 33 do artigo 9.º do CIVA, para as transmissões de bens efectuadas no âmbito de exploração agrícola referidas no Anexo A e para as prestações de serviços agrícolas definidas no Anexo B.

Algumas destas transmissões de bens e prestações de serviços passam a ser sujeitas à taxa reduzida de IVA.

Os sujeitos passivos que à data de 31 de Dezembro de 2012 se encontrem abrangidos por esta isenção e que no ano civil tenham tido um volume de negócios superior a €10.000 ou que não reúnam as demais condições para a aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, devem apresentar declaração de alterações durante o primeiro trimestre de 2013.

### **Isenção – Transmissão de direitos de autor**

É reposta a isenção sobre a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, tal como definidas no Código de Direito de Autor, quando o autor é pessoa colectiva.

### **Ofertas a pessoas carenciadas**

Alargamento do âmbito da isenção aplicável à transmissão de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, quando as ofertas foram efectuadas ao Estado.

### **Direito à dedução**

É introduzida uma norma que visa clarificar que, nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens ou serviços, confere direito à dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.

Passa a ser dedutível o imposto relativo a combustível (gasóleo, gás natural, GPL e biocombustíveis) utilizado por máquinas que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes.

## **Obrigações declarativas – Mapa Recapitulativo de clientes e fornecedores**

É reduzido para €3.000 o limiar mínimo a partir do qual se torna obrigatória a inclusão da identificação dos fornecedores e clientes nos mapas recapitulativos da IES. Recordamos que este limiar mínimo se situava em €25.000.

### **Declarações cadastrais**

A Autoridade Tributária passa a poder alterar oficiosamente os elementos relativos à actividade do sujeito passivo, notificando o sujeito passivo desse facto, nas seguintes situações:

- i) Quando for manifesto que não está a ser exercida qualquer actividade, nem há a intenção de a exercer ou quando não existe estrutura empresarial adequada para a actividade declarada;
- ii) Quando se apurar a falsidade dos elementos declarados;
- iii) Quando houver fundados indícios de fraude;
- iv) Quando não tiverem sido apresentadas as declarações periódicas de IVA ou as declarações recapitulativas das transmissões intracomunitárias de bens por um período de, pelo menos um ano, ou, tendo sido apresentadas, as mesmas não evidenciem actividade por igual período.

### **Liquidações oficiosas**

Consideram-se sem efeito as liquidações oficiosas no caso de cessação oficiosa de actividade por ser manifesto que não está a ser exercida qualquer actividade, nem há a intenção de a exercer ou quando não existe estrutura empresarial adequada para a actividade declarada e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento em que a cessação deveria ter ocorrido.

Esta disposição tem carácter interpretativo.

### **Renúncia à isenção de IVA – imóveis não utilizados em fins da empresa**

É alargado para três anos o prazo previsto para a regularização de IVA a favor do Estado que tenha sido deduzido ao abrigo do regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, relativamente aos imóveis que não estejam a ser efectivamente utilizados para fins da empresa.

### **Declaração de Acto Isolado**

É revogada a obrigação de entrega de declaração de acto isolado no serviço de finanças, permanecendo a obrigação da sua emissão via Portal das Finanças.

### **Regime de bens em circulação**

É proposta nova alteração ao regime dos bens em circulação de forma a considerar que, nos casos em que a factura serve também de documento de transporte e seja emitida por sistemas informáticos, ficam os sujeitos passivos dispensados da obrigação de comunicação à AT, devendo a circulação de bens ser acompanhada da respectiva factura.

É ainda proposto que, nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a AT passará a emitir, em tempo real e no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

É adiada a entrada em vigor do das alterações ao regime de bens em circulação estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de Agosto e no OE 2013, para 01 de Maio de 2013.

### **Recuperação de IVA de Créditos de cobrança duvidosa**

É estabelecida a distinção entre crédito incobráveis e créditos de cobrança duvidosa.

Nos créditos incobráveis passam a ser incluídos os créditos considerados incobráveis em processos especiais de revitalização e os abrangidos pelo Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

Relativamente aos créditos de cobrança duvidosa é possível a recuperação do IVA nos seguintes casos e condições:

- i) O crédito se encontre em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;

Neste caso, é necessário um pedido de autorização prévia a submeter, por via electrónica, à Administração Tributária no prazo de 06 meses a partir do momento em que se verificou que os mesmos são de cobrança duvidosa; este pedido deve ser apreciado pela AT no prazo máximo de 08 meses, findo o qual o pedido se considera tacitamente indeferido, excepto nos casos de créditos de valor inferior a €150.000 (IVA incluído), em que se consideram tacitamente deferidos.

- ii) O crédito esteja em mora há mais de seis meses, o valor do mesmo não seja superior a €750,00, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo de IVA que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução.

Estas novas regras serão aplicáveis apenas a créditos vencidos após a entrada em vigor do OE 2013 (i.é, em 01 de Janeiro de 2013).

### **AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS EM SEDE DE IVA**

#### **Regime de Caixa**

É concedida autorização legislativa ao Governo no sentido de ser criado um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas (i.é, sujeitos passivos com um volume de negócios anual até €500.000) que não beneficiem isenção de imposto, segundo o qual nas operações por si realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução seja exercido no momento efectivo do pagamento.

Para além do âmbito subjectivo deste regime, constituem ainda condições da sua aplicação as seguintes:

- i) Estabelecimento de um período mínimo de permanência no regime de dois anos;
- ii) Estabelecimento da obrigação de liquidar o imposto devido nas facturas não pagas, no último dia de cada ano civil;
- iii) Definição dos mecanismos aptos a permitir o controlo por parte da ATA, incluindo normas especiais anti-abuso;
- iv) Estabelecimento de que o exercício pela opção de aplicação deste regime implica a autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário.

## **IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO**

### **Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas**

As taxas do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas são, em média, actualizadas em cerca de 1,3%, com excepção das bebidas espirituosas, em que se estabelece um aumento de 7,5%.

### **Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

O gás natural usado como combustível passa a estar sujeito ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, a uma taxa de € 0,30 / gigajoule.

### **Electricidade**

As taxas aplicáveis à electricidade são aumentadas para € 1/MWh (limite mínimo, actualmente o valor é de € 0,5 /MWh) e para € 1,1/MWh (limite máximo, que actualmente se cifra em € 1).

### **Imposto sobre o tabaco**

A taxa do elemento específico aplicável aos cigarros aumenta para € 79,39 (era € 78,37).

O elemento *ad valorem* dos charutos e das cigarrilhas aumenta de 15% para 25%, o que representa um aumento de cerca de 67%.

Relativamente ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, é alterada a forma de cálculo do imposto, i.e., para além do elemento *ad valorem* actualmente existente é introduzido um elemento específico de € 0,075/g. Por outro lado, verifica-se um ajustamento do elemento *ad valorem* para 20%.

É aumentado em 60% o valor mínimo do imposto aplicável ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar (passa de € 0,075/g para € 0,12/g).

### **Adicional às taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

Mantêm-se em vigor o adicional às taxas do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos:

- i) € 0,005 por litro para a gasolina, € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado.

### **Contribuição do serviço rodoviário**

A contribuição de serviço rodoviário aumenta cerca de 1,3% (de € 65,47 para € 66,32 /1000 litros, no caso da gasolina e de € 87,98 para € 89,12 /1000 litros, no caso do gasóleo rodoviário).

...

## **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**

### **Inscrição nas matrizes**

O sujeito passivo fica dispensado de proceder à entrega de declaração para actualização da matriz (Mod.1 do IMI) nos casos de mudança de proprietário, por ter ocorrido uma transmissão onerosa ou gratuita.

### **Despesas de Avaliação – VPT distorcido face ao valor normal de mercado**

É clarificado que a taxa inicial devida pelo requerente de 2ª avaliação (variável tendo em conta a complexidade da matéria) não é devolvida mesmo que o VPT diminua.

## **BENEFÍCIOS FISCAIS EM SEDE DE IMI**

### **Isenção para Prédios de Reduzido Valor**

Para efeitos da aplicação da isenção de IMI dos prédios de reduzido valor determina-se que os rendimentos do agregado familiar a considerar são os do ano anterior a que respeita a isenção, devendo os mesmos ser aferidos individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o referido agregado familiar.

Determina-se ainda que o requerimento para isenção deverá ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de Junho do ano para o qual se requer a isenção, ou no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de Dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respectivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de Junho.

## **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS**

### **Fundos de Investimento Imobiliário Fechados de Subscrição Particular**

Passar a estar sujeita a IMT a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

A transmissão de bens imóveis por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de

subscrição particular passa também a ser sujeita a IMT.

## **IMPOSTO DO SELO**

### **Prémios dos jogos sociais do Estado**

Passam a ser tributados em Imposto de Selo os prémios de montante igual ou superior a €5.000,00, no caso do Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker, à taxa de 20%.

### **Caducidade do Direito à Liquidação**

O prazo de caducidade do direito à liquidação passa para 8 anos também para os casos de doação do direito de propriedade, sujeito a tributação pela verba 1.1 da Tabela Geral.

### **Constituição de Garantias**

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2013 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas fiscais ou de operações de recuperação de créditos fiscais e da Segurança Social.

### **Planos de recuperação de empresa**

É criada uma isenção de imposto do selo para actos sujeitos a este imposto em planos de recuperação de empresa, no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

### **Operações de Reporte**

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.



## **AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS EM SEDE DE IMPOSTO DO SELO**

### **Imposto sobre as transacções financeiras**

É concedida uma autorização legislativa para o Governo criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, com o seguinte âmbito:

- i) Definir as regras de incidência objectiva por referência aos tipos de transacções abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração ou alteração de contratos de derivados;
- ii) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;
- iii) Estabelecer regras e respectivos critérios de conexão para determinar a incidência subjectiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;
- iv) Estabelecer as exclusões objectivas de tributação, designadamente a emissão de acções e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com Bancos Centrais, assim como as isenções subjectivas do imposto;
- v) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respectivas regras de exigibilidade;
- vi) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:
  - a. Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
  - b. Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;
  - c. Até 0,3 %, no caso de transacções sobre instrumentos derivados;
- vii) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as

quais recai o encargo do imposto e respectivo regime de responsabilidade tributária;

- viii) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;
- ix) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira e as disposições anta abuso;
- x) Definir um regime sancionatório próprio.

...



### **IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**

Os automóveis ligeiros de mercadorias de caixa fechada que não apresentem cabine integrada na carroçaria, desde que tenham peso bruto de 3.500 kg, sem tracção às quatro rodas, passam a estar excluídos da incidência do imposto.

Para efeitos do reembolso de imposto nas situações de expedição e exportação dos veículos, passa a ser necessário apresentar, para além dos documentos actualmente exigidos, a factura de aquisição do veículo no território nacional e, quando estiverem em causa fins comerciais, a respectiva factura de venda.

É eliminada a isenção de imposto aplicável aos parlamentares europeus que tenham permanecido, pelo menos 12 meses no exercício efectivo de funções, e que venham a estabelecer ou restabelecer residência em território nacional.

### **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Verifica-se um aumento generalizado das taxas do imposto único de circulação em cerca de 1,3%, com excepção dos seguintes veículos em que o aumento é de aproximadamente 10%:

- Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista a gasolina, com matrícula anterior a 1 de Julho de 2007 e com mais de 2.600 centímetros cúbicos;
- Automóveis de passageiros e de utilização mista com matrícula posterior à referida data, com mais de 2.500 centímetros cúbicos (escalão de cilindrada) e mais de 180 gramas de CO2 por quilómetro;
- Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos matriculados com mais de 750 centímetros cúbicos;
- Embarcações de recreio e aeronaves de uso particular.

...

## **JUSTIÇA TRIBUTÁRIA**

### **Caixa Postal Electrónica**

A adesão à Caixa Postal Electrónica é obrigatória desde 2012 para os sujeitos passivos de IRC, bem como para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA.

Esta obrigação de comunicação da Caixa Postal Electrónica passa a ter um prazo de 30 dias nas situações (i) de início de actividade ou (ii) do início do enquadramento no regime normal do IVA.

Para os sujeitos passivos que, a 31/12/2012, preencham estes pressupostos, a obrigação de criação e comunicação da Caixa Postal deve estar concluída até 31/01/2013.

### **Caducidade do direito à Liquidação**

Propõe-se que o aumento do prazo de caducidade para 12 anos passa a verificar-se, não só nos casos conexos com contas de depósitos ou de títulos abertos em Instituições Financeiras não-residentes em Estados-Membros da EU, bem como nas sucursais localizadas fora da EU de Instituições Financeiras residentes.

### **Suspensão da Prescrição**

Proposta de novo motivo de suspensão legal do prazo de prescrição: o prazo passará a suspender desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.

### **Informações – Operações Financeiras**

A obrigação de declaração e identificação, em sede de IRS, das contas de depósito ou de títulos abertas em Instituição Financeira não residente é alargada às situações em que se tratem de sucursais localizadas fora do território português de Instituição Financeira residente.

Propõe-se que se entenda por “beneficiário” o sujeito passivo que controle, directa ou indirectamente, e independentemente de qualquer título jurídico, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

### **Meios Processuais Tributários**

É proposto que o recurso de actos praticados na execução fiscal seja expressamente reconhecido

como meio processual tributário mesmo nos casos de subida imediata, por apenso.

### **Passagem de certidões – prazos**

O Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) passa a dispor que a validade das certidões passadas pela administração tributária é de 1 (um) ano podendo, a pedido dos interessados, ser prorrogada por períodos sucessivos de 1 (um) ano.

Propõe-se, ainda, que as certidões comprovativas da situação tributária regularizada passem a ter uma validade de 3 (três) meses, não prorrogável; esclarecendo-se que estas certidões não constituem documentos de quitação.

### **Recibos de petições e outros documentos**

Propõe-se que o CPPT passe a estabelecer que, no caso de remessa de petições e/ou outros documentos dirigidos à administração tributária, por telefax ou via electrónica, considere-se como data de emissão, a data, hora e número do receptor que conste da cópia do respectivo aviso de envio da mensagem.

Esta presunção legal, segundo a proposta de OE, apenas poderá ser elidida por informação do operador sobre o conteúdo e a data de emissão do documento em causa.

### **Notificações e Citações**

Propõe-se que o CPPT passa a dispor que qualquer funcionário da administração tributária, no exercício das suas funções, pode promover as notificações e as citações.

### **Valor da Causa**

Propõe-se que no contencioso associado à execução fiscal, o valor da causa seja correspondente ao montante da dívida exequenda. Excepção feita aos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos, em que o valor da causa corresponderá ao valor dos mesmos, se inferior.

### **Revogação do acto impugnado**

Prevê-se que, a competência para a revogação de acto impugnado seja do Director de Finanças quando o valor do processo não exceda o

quíntuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

Nos processos cujo valor exceda o quántuplo da alçada, a revogação compete ao dirigente máximo do serviço.

A competência para a revogação do acto impugnado poderá ser delegada em qualquer dirigente da administração tributária ou funcionário qualificado.

### **Valor da garantia a prestar**

Prevê que o valor da garantia a prestar em sede de execução fiscal seja o que consta da citação, desde que aquela seja prestada nos 30 dias posteriores à citação.

### **Dispensa de Prestação de Garantia**

Propõe-se que a competência para a decisão de dispensa de garantia em processos cujo valor da dívida exequenda seja superior a 500 Unidade de Conta (€ 51.000,00) caiba à Direcção de Finanças da área onde se encontre a correr a execução.

Esta competência poderá, contudo, ser delegada em funcionário qualificado.

### **Extinção do Processo de Execução**

Propõe-se que seja aditada norma expressa no sentido de prever que, o pagamento da dívida exequenda não prejudicará o controlo jurisdicional da actividade do órgão de execução fiscal, se se mantiver a utilidade do processo.

### **Citações por via postal**

Propõe-se que a citação por transmissão electrónica se considere efectuada no 25.º posterior ao respectivo envio caso o contribuinte não aceda à caixa postal em data anterior.

Esta presunção poderá ser elidida pelo citado quando, por facto que não lhe seja imputável, a citação ocorra em data posterior à que se presume, bem como nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou atempadamente a alteração da caixa postal.

### **Penhora de dinheiro ou valores depositados**

Propõe-se que a penhora de dinheiro ou valores depositados permaneça válida no período de um ano, sem prejuízo da respectiva renovação.

Prevê-se que a Autoridade Tributária disponibilize ao depositário, para consulta no Portal das Finanças, informação actualizada sobre o valor da dívida.

### **Publicidade da venda**

Propõe-se que na publicitação da venda seja incluída a informação relativa a qualquer condição prevista em lei especial para a aquisição, detenção ou comercialização dos bens objecto da venda.

### **Juros de mora**

Prevê-se que, nas dívidas cobradas em processo de execução fiscal não se contem, no cálculo dos juros de mora, os dias incluídos no mês de calendário em que se efectuar o pagamento.

## **REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

### **Inquérito Criminal**

Prevê-se que, durante o inquérito criminal, os órgãos da Administração Tributária e da Segurança Social tenham os poderes que cabem à polícia criminal (em sede de Processo Penal), presumindo-se-lhes delegada a prática de actos que o Ministério Público pode atribuir àquelas entidades, independentemente do valor da vantagem patrimonial ilegítima.

### **Competência delegada para a investigação**

Prevê-se que os titulares dos cargos em que é delegada a competência do Ministério Público exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal.

### **Assistência ao Ministério Público**

Propõe que, para além das decisões finais já previstas, sejam também comunicados à Autoridade Tributária e à Segurança Social os factos apurados relevantes para liquidação dos impostos em dívida.

### **Arquivamento do Processo**

É proposta a revogação da norma que prevê a obrigação de comunicar ao superior hierárquico o arquivamento do processo, bem como a possibilidade daquele ordenar o respectivo prosseguimento.

### **Recurso da Sentença**

Propõe-se que, para além do arguido e do Ministério Público, também a Fazenda Pública possa recorrer de decisão do tribunal tributário de 1.ª instância para o Tribunal Central Administrativo, sempre com excepção das situações em que o valor da coima aplicada não ultrapasse um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não for aplicada sanção acessória.

### **Fraude contra a Segurança Social**

Propõe-se que o valor até ao qual se considera a descriminalização da fraude contra a Segurança Social baixe dos actuais € 7.500,00 para € 3.500,00.

### **Introdução irregular no consumo**

Prevê-se que seja agravado o mínimo da coima aplicada pela introdução irregular no consumo, passando dos actuais € 500,00 para € 1.500,00.

### **Falta ou atraso na comunicação**

Propõe-se a inserção de nova coima para punir a falta ou o atraso na comunicação da adesão à caixa postal electrónica. O valor proposto é variável entre os € 50,00 e € 250,00.

### **Falsidade Informática e software certificado**

Propõe-se a alteração do texto da norma que prevê a contra-ordenação relativa à falsidade informática e ao software certificado, passando a abranger a falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação certificados, bem como a transacção ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação que não observem os requisitos legais.

### **CUSTAS DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS**

Prevê-se um prazo de seis meses a contar da data de emissão para os contribuintes solicitarem a respectiva devolução, sempre que tenham taxas pagas e não utilizadas no âmbito do procedimento tributário.

...

## **OUTROS ASPECTOS**

### **SIREVE – SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL**

Propõe-se que os benefícios fiscais em sede de IRS, IRC, Imposto do Selo, IMI e IMT, aplicados no âmbito do processo de insolvência passem a ser aplicados, de igual modo, no âmbito dos processos de recuperação (SIREVE). Contudo, estes benefícios fiscais dependerão do reconhecimento prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira.

### **CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO**

Propõe-se a prorrogação do regime que criou a contribuição sobre o sector bancário.

### **REGIME DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ENTIDADES DO SECTOR NÃO LUCRATIVO**

Prevê-se a extensão da aplicação deste regime às cooperativas cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, directa ou indirecta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social equiparadas a instituições particulares de solidariedade social.

## **OUTRAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS**

### **Cooperação Administrativa**

Propõe-se que seja conferida autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição da Directiva n.º 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à cooperação administrativa entre Estados-Membros da EU no domínio da fiscalidade.

Neste sentido, o Governo ficará autorizado a estabelecer as regras e os procedimentos de cooperação administrativa, tendo em vista a troca de informação previsivelmente relevantes para a administração e a execução da lei interna relativa a todos os impostos cobrados – com excepção do IVA, direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo abrangidos por outra legislação da EU.

### **Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária**

Propõe-se uma autorização legislativa ao Governo para este proceder à alteração do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, nomeadamente, no que respeita ao respectivo âmbito de aplicação, ao alargamento do prazo de audição prévia, à definição das competências da inspeção tributária em matéria de contabilidades informatizadas, à delimitação do momento até ao qual poderá ser suscitada a ampliação do prazo do procedimento de inspeção e, por fim, na identificação e enumeração expressa das situações que conduzirão à suspensão do procedimento de inspeção.

...

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de apoio a uma decisão sem acompanhamento profissional qualificado e dirigido ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte.

Caso deseje obter informação adicional sobre esta matéria, por favor contacte:



### **Elsa Rodrigues**

Coordenação Equipa de Tax

IRC e IVA

[elsa.rodrigues@espanhaassociados.pt](mailto:elsa.rodrigues@espanhaassociados.pt)



### **Ricardo Peão**

Segurança Social e IRS

[ricardo.peão@espanhaassociados.pt](mailto:ricardo.peão@espanhaassociados.pt)



### **Sara Botelho de Almeida**

Património

[sara.balmeida@espanhaassociados.pt](mailto:sara.balmeida@espanhaassociados.pt)



### **Hélia Veríssimo**

Justiça Tributária

[helia.verissimo@espanhaassociados.pt](mailto:helia.verissimo@espanhaassociados.pt)





Rua Castilho, nº 75, 8º Dto. 1250-068 LISBOA PORTUGAL \* Tel (351) 21 353 8705 \* Fax (351) 21 314 3704  
Email: [geral@espanhaassociados.pt](mailto:geral@espanhaassociados.pt) \* URL: [www.espanhaassociados.pt](http://www.espanhaassociados.pt)  
NIPC 507 133 757 \* Registo OA 64/04 \* Capital social € 10.000,00